



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 2307-44.2012.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.394  
(07.02.2013)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2307-44.2012.6.02.0000, CLASSE 26.**  
**REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES, Analista Judiciário, do quadro permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.**  
**ASSUNTO: Processo administrativo – pedido de concessão de aposentadoria.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ARTIGO 7º DA EC Nº 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Alves, Analista Judiciário do quadro efetivo deste Tribunal, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

  
Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 2307-44.2012.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora MARIA APARECIDA ALVES, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, classe C, padrão 15, do quadro permanente deste Tribunal Regional, a fim de que seja concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação em vigor.

Às fls. 23/39, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal se pronunciou favoravelmente à aposentadoria com proventos integrais da requerente, com direito a paridade e extensão relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Analista Judiciário, classe C, padrão 15 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei. Em seu parecer, a unidade administrativa destacou a existência de saldo de três meses de licença-prêmio em favor da requerente.

A Coordenadoria de Pessoal – COPES, às fls. 40/41, também se manifestou favoravelmente à concessão de aposentadoria à requerente com proventos integrais.

No parecer exarado às fls. 51/54, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, manifestou-se pelo deferimento do pedido de aposentaria da servidora, pois entendeu que foram preenchidos todos os requisitos necessários à sua concessão, aduzindo ter a requerente direito a proventos integrais, bem como que faria jus a paridade com os servidores da ativa. Destacou no parecer que deverão compor os proventos de aposentadoria da requerente: a) Vencimento básico da classe C, padrão 15, do cargo de Analista Judiciário; b) GAJ correspondente a 50% sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 25% sobre o vencimento básico; d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, oriunda da incorporação de 3/5 de FC-05 e 2/5 de CJ-03; e e) Vantagem Pecuniária Individual – VPI. Ao final, acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentadoria da servidora, seja juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo Administrativo nº 2307-44.2012.6.02.0000, Classe 26

Concluída a instrução, o processo foi autuado e distribuído, a fim de ser levado à apreciação desta Corte, conforme dispõe o art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12.908/96).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço à servidora, nos termos dos pareceres da COPES e da COCIN deste Regional.

É o relatório e em mesa para julgamento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 2307-44.2012.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta Corte o pedido de aposentadoria formulado pela servidora MARIA APARECIDA ALVES, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, classe C, padrão 15, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

Nos termos do art. 19, XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os funcionários da Secretaria, nos termos da Lei, depois da aprovação do Tribunal.

Compulsando os autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, tendo os setores responsáveis deste Regional (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno) se manifestado pelo deferimento do pedido.

Dessa forma, submetido o procedimento à análise das instâncias administrativas competentes deste Regional, COPES e COCIN, ambas se posicionaram pela concessão da aposentadoria da servidora com proventos integrais, com base na remuneração do cargo efetivo, com direito a paridade com o pessoal da ativa.

Em idêntico sentido opinou o douto representante do órgão ministerial com assento nesta egrégia Corte Regional.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 2307-44.2012.6.02.0000, Classe 26

de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Já o art. 7º da EC nº 41, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assim, num exame acurado dos autos, constata-se que a servidora atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, da EC nº.47/2005, já que conta com mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição, dos quais mais de 30 (trinta) foram de efetivo exercício no cargo em que almeja a aposentadoria, e possui mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, conforme consta no parecer da COCIN (fls. 51). Portanto, a requerente faz jus a aposentadoria integral com base na remuneração do cargo efetivo que ocupa, bem como a paridade com os servidores da ativa.

Dessa feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não vislumbro óbice para o deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49, da Lei nº 8.112/90 acerca das vantagens que poderão ser pagas ao servidor, *in verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo Administrativo nº 2307-44.2012.6.02.0000, Classe 26

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Cabe destacar que a COPES e a COCIN assinalam que, quanto ao cálculo do valor, deverão compor os proventos da servidora: a) Vencimento básico da classe C, padrão 15, do cargo de Analista Judiciário; b) GAJ correspondente a 50% sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 25% sobre o vencimento básico; d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, oriunda da incorporação de 3/5 de FC-05 e 2/5 de CJ-03; e e) Vantagem Pecuniária Individual – VPI.

Ante o exposto, nos termos dos pareceres da COPES e da COCIN, voto pela concessão da aposentadoria, com proventos integrais, à servidora MARIA APARECIDA ALVES, Analista Judiciário, classe C, padrão 15, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.416/2006 c/c os artigos 62-A e 67 (redação originária) da Lei nº 8.112/90, e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.698/2003.

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR**  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 2307-44.2012.6.02.0000**

**Prot. 11.445/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 07/02/2013 (SESSÃO Nº 12/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Alves, Analista Judiciário do quadro efetivo deste Tribunal, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.394, de 07.02.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de fevereiro de 2013.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários